



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE!
PEDIDO LIMINAR**

S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.481.584/0001-39, e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.476.237/0001-60, ambas com sede na Estrada Santa Isabel A São Jose do Ivaí, S/N, Zona Rural, na cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR, CEP 87.910-000, denominadas em conjunto como **“GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES”**, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, II E III DA LEI
11.101/2005**

O que faz com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





01. COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ – PR

A S. Manoel Fagundes & Cia Ltda. e a Transportadora Fagundes Ltda. têm sua sede e único estabelecimento na cidade de Santa Isabel do Ivaí - PR, onde concentram toda a sua infraestrutura operacional e desenvolvem as atividades relacionadas ao ramo em que atuam.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005¹, o qual dispõe sobre a competência para o processamento da Recuperação Judicial, é competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais das empresas devedoras o Juízo do local da sede ou do principal estabelecimento da empresa.

Dessa forma, a Resolução nº 426/2024 instituiu a criação de varas empresariais regionais para o processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, notadamente Recuperações Judiciais e Falências.

Nesse contexto, foi determinada a instalação da Unidade Judiciária da 3ª Vara Cível e Empresarial, a qual detém competência para processar as ações ajuizadas no Foro Central da Comarca Metropolitana de Maringá/PR, bem como nas comarcas que integram sua macrorregião, como é o caso da cidade de Santa Isabel do Ivaí.

Não remanescem dúvidas, assim, quanto à competência deste Juízo, por se tratar do único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme a fundamentação exposta.

02. HISTÓRIA DO GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES

A S. Manoel Fagundes & Cia Ltda. é uma empresa de caráter familiar, constituída no ano de 2008 com o propósito de atuar no ramo de

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





beneficiamento de arroz, sucedendo as atividades anteriormente desenvolvidas pela empresa José Fagundes & Cia Ltda., fundada em 1975.

Desde sua origem, a empresa mantém suas operações no mesmo imóvel, situado na zona rural do município de Santa Isabel do Ivaí/PR. O sócio fundador, Sr. Sérgio Manoel Fagundes, iniciou sua trajetória profissional ainda jovem, como colaborador da empresa de seu pai, vindo posteriormente a integrar a sociedade que sucedeu as atividades empresariais da família.



A empresa dedica-se de forma especializada às atividades pós-colheita, adquirindo sacas de grãos de arroz em casca diretamente de produtores rurais, estabelecendo relações comerciais consolidadas com fornecedores localizados, principalmente, nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Suas operações abrangem todas as etapas do beneficiamento do arroz, desde a recepção e limpeza dos grãos comprados dos produtores, passando pela secagem, até as fases de descascamento, polimento e classificação dos grãos. Todo o processo é realizado com o uso de maquinário próprio, o que assegura à empresa maior autonomia operacional e controle de qualidade em cada etapa da cadeia produtiva.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Após o beneficiamento, os grãos de arroz são acondicionados em embalagens correspondentes a 1kg, 2kg e 5kg e comercializados sob as marcas **ARROZ OURO FINO, ARROZ CAIUÁ E CAIUÁ PREMIUM, ARROZ FAVORITO, ARROZ QUERO+ E ARROZ SANTA ISABEL E SANTA ISABEL PREMIUM.**



Os produtos são destinados à comercialização por meio de redes varejistas de grande relevância, como **SUPER MUFFATO, SUPERMERCADO AMIGÃO, REDE GUDGUY, SUPERMERCADO BOM DIA, IRMÃOS SARTORI, BOM PREÇO CHEGA MAIS E SACOLÃO DO JORGE**, com predominância de atuação no Estado do Paraná.

Além disso, a empresa comercializa os subprodutos oriundos do processo de beneficiamento do arroz, tais como palha, farelo e quirela.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Para ilustrar, uma saca de 60kg de arroz em casca, uma vez submetida ao processo, resulta em aproximadamente 36kg de arroz beneficiado, sendo o excedente composto pelos referidos subprodutos, os quais são integralmente aproveitados e destinados à comercialização.

Considerando que o arroz percorre um longo caminho desde o campo até chegar à mesa das famílias brasileiras, e com o objetivo de aprimorar a logística e ampliar a capacidade de comercialização, foi constituída, em 2009, pelo mesmo sócio, a **Transportadora Fagundes Ltda.**, encarregada do transporte rodoviário, por meio de veículos próprios, das sacas e embalagens de arroz, assegurando maior eficiência no fornecimento, distribuição e atendimento aos clientes.



Em conjunto, as empresas **S. Manoel Fagundes & Cia Ltda.** e **Transportadora Fagundes Ltda.** compõem o Grupo Alimentos Fagundes, que há anos contribui de forma relevante para a comercialização do arroz, produto de fundamental importância na dieta da população brasileira.

Nesse contexto, as atividades de ambas as sociedades são intrinsecamente interligadas, sendo uma responsável por todas as etapas do beneficiamento dos grãos de arroz e a outra incumbida da logística e do transporte, desde a aquisição da matéria-prima até a entrega do produto final aos clientes.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Em face dessa relação de dependência funcional, qualquer dificuldade enfrentada por uma das sociedades, seja operacional, financeira ou contratual, impacta de forma imediata a atividade da outra. A interrupção de recursos ou o descumprimento de obrigações por uma delas compromete o funcionamento de toda a cadeia produtiva e comercial do Grupo.

Diante disso, ao longo de sua trajetória, o Grupo Alimentos Fagundes apresentou expressivo crescimento em suas atividades, sendo uma referência regional no segmento de beneficiamento de arroz. Esse desenvolvimento foi acompanhado pela ampliação de seu quadro de colaboradores, que atingiu mais de vinte profissionais diretamente envolvidos nas operações das empresas.

Ademais, em seu ápice produtivo, as empresas registraram faturamento mensal na ordem de milhões de reais, resultado que evidencia não apenas o êxito de suas estratégias empresariais, mas também a eficiência de seus processos e a confiança conquistada junto ao mercado fornecedor e consumidor.

Não obstante a relevância de sua atuação no setor orizícola, as empresas, no presente momento, enfrentam uma grave crise de natureza econômico-financeira, cujos contornos serão devidamente abordados a seguir.

Reflexo desse cenário é a expressiva redução da estrutura operacional das Requerentes. Atualmente, além do sócio, a S. Manoel Fagundes & Cia Ltda. mantém apenas três colaboradores em seu quadro funcional, enquanto a Transportadora Fagundes Ltda. conta com um único empregado.

Soma-se a esse quadro a significativa compressão das margens de lucro, o crescimento contínuo do endividamento e a dificuldade em manter níveis adequados de capital de giro, fatores que evidenciam a severidade da situação econômico-financeira enfrentada.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





03. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não obstante o sucesso do grupo por anos, as empresas Requerentes enfrentam atualmente uma série de desafios econômico-financeiros, afetando diretamente sua capacidade operacional.

Assim, para melhor compreensão da situação fático-econômica que levou as Requerentes à presente crise financeira, mostra-se necessário contextualizar o cenário setorial em que as empresas do Grupo Alimentos Fagundes desenvolvem suas atividades, bem como os fatores externos que impactaram diretamente sua cadeia produtiva e situação patrimonial.

É crucial destacar, nesse contexto, que o Estado do Rio Grande do Sul responde por aproximadamente 70% da produção nacional de arroz, configurando-se como o maior polo de cultivo de arroz irrigado do país. Trata-se, portanto, de uma região estratégica para o abastecimento interno e para a sustentabilidade da cadeia produtiva do grão no Brasil, cuja oferta é majoritariamente proveniente da agricultura familiar.

Para o **Grupo Alimentos Fagundes**, em especial, essa região constitui a principal fonte de suprimento da matéria-prima utilizada em suas atividades empresariais, sendo que as empresas adquirem sacas de grãos de arroz em casca diretamente dos produtores locais para posteriormente submetê-los ao processo de beneficiamento em suas instalações.

Nesse contexto, a produtividade das atividades agrícolas mostra-se diretamente condicionada às variáveis climáticas, que, na região em questão, infelizmente têm sido fortemente impactadas por condições adversas, como estiagens prolongadas e, mais recentemente, eventos extremos de precipitação que assolaram o estado gaúcho.

Nos últimos cinco anos, essas intempéries causaram significativos prejuízos às lavouras, resultando em uma queda substancial na produção e, conseqüentemente, na renda dos produtores locais. O impacto econômico gerado levou muitos agricultores a enfrentarem descapitalização, perda da capacidade de reinvestimento e, em casos mais críticos, situações de insolvência que comprometeram toda a cadeia produtiva regional.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





3. antes da chuva histórica, o mercado já previa problemas na oferta de arroz neste ano porque a temporada começou com os menores estoques do grão em quase duas décadas e o plantio no RS atrasou por causa das enchentes de 2023.

(Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2024/05/08/industria-negocia-compra-de-arroz-da-tailandia-para-compensar-perdas-previstas-no-rs.ghtml>)

Em 2024, a crise climática atingiu um novo patamar com as enchentes de grandes proporções ocorridas entre abril e maio, que devastaram extensas áreas de lavouras, comprometeram irreversivelmente as safras e causaram danos severos à infraestrutura logística de todo o Estado do Rio Grande do Sul. O bloqueio generalizado de rodovias e a inutilização de importantes centros de distribuição dificultaram drasticamente o escoamento da produção, resultando em uma oferta drasticamente reduzida de matéria-prima, elevação abrupta dos preços no mercado e grave desequilíbrio nos estoques disponíveis.

Esta catástrofe natural, de proporções históricas, não apenas comprometeu a safra de 2024, mas também teve reflexos diretos na capacidade de planejamento e investimento dos produtores para os ciclos produtivos subsequentes. A destruição de equipamentos agrícolas, instalações de armazenamento e vias de acesso criou um cenário de desabastecimento que afetou toda a cadeia produtiva do arroz, desde os pequenos agricultores familiares até as empresas beneficiadoras como as Requerentes.

Diante da tragédia histórica que atinge o Rio Grande do Sul, provocada pelas fortes chuvas desde o final de abril, cidades inteiras ficaram submersas e as produções agropecuárias do estado foram diretamente afetadas, com **destaque para o arroz** e a soja.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

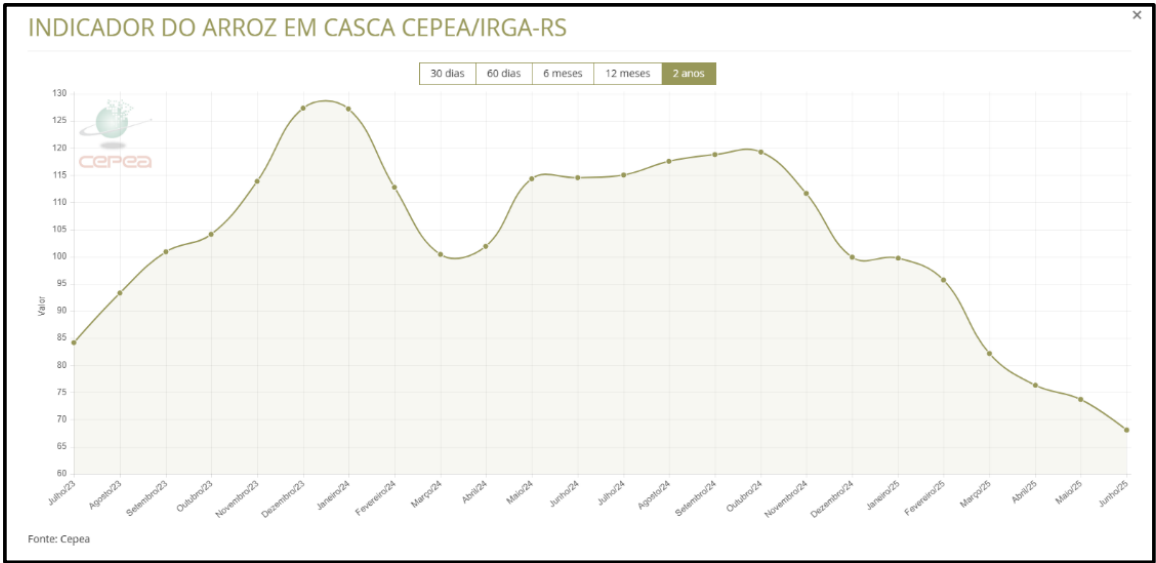




Além das **plantações inundadas**, o agro no RS enfrenta **questões logísticas** que dificultam o escoamento dos alimentos para o restante do Brasil, já que estradas foram destruídas e centros de distribuição foram afetados.

(Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2024/05/09/tragedia-no-rio-grande-do-sul-afeta-producoes-de-arroz-e-soja-entenda-a-importancia-do-estado-no-agro.ghtml>)

Nesse contexto, o preço da saca de arroz em casca (50 kg), que historicamente se situava em torno de R\$ 65,00, ultrapassou o patamar de R\$ 120,00 e manteve-se elevado ao longo dos últimos meses, afetando diretamente as empresas do setor, como o **Grupo Alimentos Fagundes**, que depende da aquisição de grãos de arroz dos produtores da região Sul do país para desenvolverem suas atividades econômicas.



(Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/indicador/arroz.aspx>)

Como já destacado, as atividades das sociedades que compõem o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** são funcionalmente dependentes. Nesse cenário, a crise enfrentada pela **S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA.**, particularmente no

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



que se refere à aquisição do arroz, refletiu-se de forma imediata e significativa sobre as operações da **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.**

Internamente, a **ALIMENTOS FAGUNDES** adotou decisões estratégicas com intuito de manter o êxito em suas operações, apesar das adversidades apresentadas. Embora pautadas por boas intenções, tais decisões culminaram, infelizmente, em significativos desequilíbrios financeiros.

Em face da instabilidade no fornecimento, do aumento substancial dos custos da matéria-prima e das dificuldades operacionais, o Grupo foi obrigado a adquirir sacas de arroz em casca a preços mais elevados, a fim de honrar suas obrigações. Ainda, recorreu à contratação de empréstimos bancários, o que inclui alienar bens de capital, como medida extrema para garantir a continuidade de suas atividades empresariais.

Esse cenário resultou no crescente endividamento do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, que se viu sujeito a taxas de juros elevadas e a cláusulas excessivamente onerosas, correndo o iminente risco de ter seus bens essenciais à continuidade de suas atividades empresariais expropriados, além de enfrentar os desafios próprios de sua atividade agravados por fatores climáticos.

A partir de 2024, conforme os dados apresentados a seguir demonstram, a **S. Manoel Fagundes & Cia Ltda.**, e por consequência a **Transportadora Fagundes Ltda.**, começaram a enfrentar um severo quadro de instabilidade financeira, caracterizado pela acentuada redução das margens de lucro, o aumento contínuo do endividamento e a dificuldade em manter níveis adequados de capital de giro.

No exercício de 2024, os custos operacionais passaram a consumir praticamente a totalidade da receita gerada, agravando-se ainda mais em 2025, quando o faturamento apresentou uma queda abrupta de aproximadamente 60%, sem que os custos acompanhassem a mesma proporção de redução.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

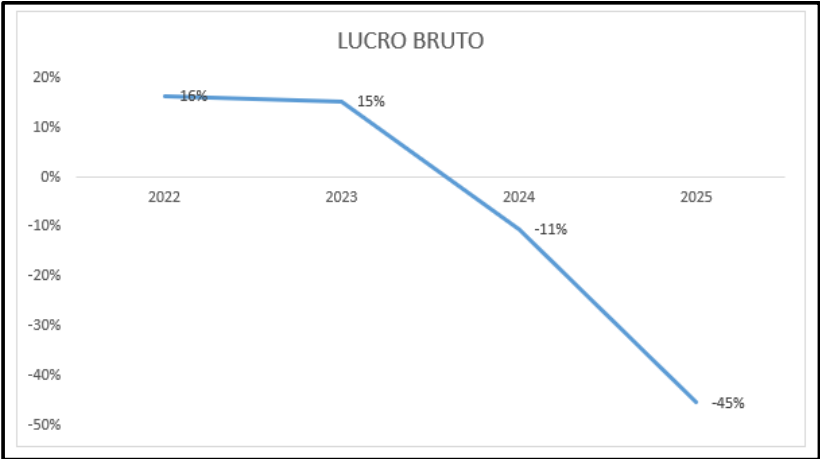
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Consequentemente, observou-se uma expressiva deterioração da margem de lucro bruto, indicador relacionado à eficiência operacional e à capacidade de geração de resultados sobre a receita. No comparativo entre os últimos exercícios, verifica-se uma redução significativa desse índice, que passou de 15% para -45%, evidenciando a perda substancial de rentabilidade e a realização de operações com resultado deficitário.



Ainda, a análise do EBITDA, indicador que mensura a capacidade de geração de caixa operacional antes da incidência de juros,

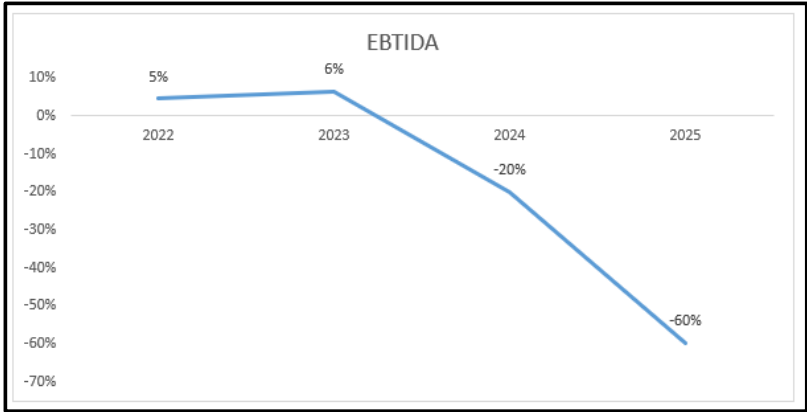
Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

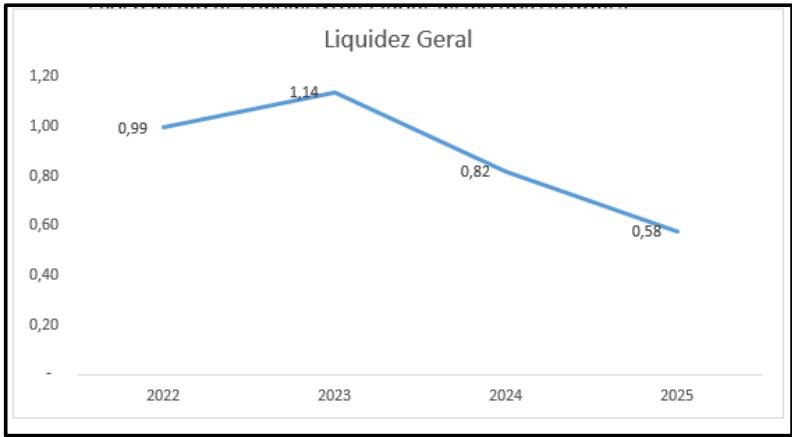
Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



impostos, depreciação e amortização, revelou nos últimos anos uma queda acentuada, alcançando o percentual negativo de -60% em 2025.



Por fim, o indicador de liquidez geral, que avalia a capacidade de pagamento de todas as obrigações assumidas, revela a perda progressiva da solvência patrimonial e o aumento substancial do grau de endividamento.



Os indicadores financeiros demonstram que a saúde financeira do Grupo está em declínio e que a crise enfrentada é o resultado de um processo gradual e contínuo de deterioração, iniciado com a elevação dos preços da matéria-prima utilizada em suas atividades.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



Essa elevação, como evidenciado, decorreu principalmente das adversidades climáticas - que, nos últimos anos, têm impactado severamente a produção do arroz na principal região produtora do país - e as medidas que as empresas, em busca por soluções, adotaram visando o melhor resultado possível.

A aquisição das sacas de arroz a preços substancialmente elevados, entretanto, resultou em um aumento significativo nos custos operacionais, o que, por sua vez, ocasionou uma redução considerável nas margens de lucro. Logo, houve um impacto direto na capacidade de geração de caixa, tornando insuficientes os recursos necessários para o custeio das despesas correntes, a manutenção dos investimentos e o cumprimento regular das obrigações financeiras anteriormente assumidas.

Além disso, a busca por fontes externas de financiamento, resultante na assunção de novos empréstimos e obrigações financeiras com o intuito de garantir a continuidade das operações empresariais, culminou no agravamento do endividamento do Grupo.

Embora tais medidas tenham sido imprescindíveis diante da emergência enfrentada, acarretaram um aumento substancial da dívida, em razão das elevadas taxas de juros e encargos associados a essas operações. Consequentemente, comprometeram de forma significativa a capacidade das empresas de superar a crise por meio das vias tradicionais de gestão financeira.

A gravidade da situação é evidenciada, ainda, pelos títulos protestados em nome da **S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA.**, especialmente aqueles realizados por grandes instituições financeiras, os quais refletem a atual incapacidade da empresa de cumprir com seus compromissos e a crescente pressão financeira sobre a empresa.

Somente no decorrer do mês de maio deste ano, foram ajuizadas cinco ações em razão da inadimplência, totalizando a cobrança de R\$ 4.256.200,51, com a iminente possibilidade de novas demandas e medidas expropriatórias, caso não sejam adotadas soluções eficazes para a regularização das obrigações do Grupo.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Apesar do cenário adverso, a **ALIMENTOS FAGUNDES** dispõe de ativos que garantem a viabilidade de sua Recuperação Judicial. As empresas que possuem, em plena propriedade, todos os maquinários necessários para as etapas de beneficiamento dos grãos de arroz, os veículos utilizados para o transporte de suas mercadorias e a sede, que também é de sua propriedade.

Ademais, o Grupo dispõe de colaboradores qualificados e de uma carteira de clientes composta por grandes redes de supermercados e marcas consolidadas no setor de arroz, o que lhes confere significativa credibilidade no mercado e grande potencial de geração de receita a longo prazo.

Esses elementos evidenciam que o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** possui os recursos e a estrutura necessários para superar a atual crise financeira e retomar seu crescimento de forma sustentável. Entretanto, diante do cenário atual, revela-se inviável, sem o auxílio do juízo e do instituto previsto na legislação, ultrapassar esse momento de dificuldades e retornar ao patamar de sucesso alcançado em grande parte de sua trajetória empresarial.

Com a impossibilidade de manutenção das atividades nos moldes anteriormente praticados, o **Grupo Alimentos Fagundes** não vislumbrou outra alternativa viável senão a formulação do presente pedido de Recuperação Judicial, reconhecendo-o como o mecanismo necessário à superação da crise, à continuidade de suas atividades econômicas e à preservação da função social da empresa.

04.LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Como retromencionado, ambas empresas possuem como sócio administrador o Sr. Sergio Manoel Fagundes, sendo este o sócio fundador do Grupo Alimentos Fagundes, quem exerce diretamente o controle societário sobre as 02 (duas) empresas. Esta é, inclusive, a razão pela qual as Requerentes realizaram o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, em conformidade com a Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. In *expressis*:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O litisconsórcio ativo, abordado pelo art. 116 do Código de Processo Civil, também encontra justificativa nas hipóteses do art. 113 do mesmo diploma legal, porquanto, além da identidade societária, verifica-se: (i) comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; (ii) conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; e (iii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

É absolutamente incontroverso que as empresas do grupo se movem de maneira conjunta, compartilham a mesma sede, desenvolvem suas atividades de forma integrada e interdependente, exercendo funções distintas, porém complementares, ao longo de toda a cadeia operacional e comercial.

A S. Manoel Fagundes & Cia Ltda. é a responsável pela execução de todas as etapas do processo de beneficiamento do arroz, conferindo ao produto as condições necessárias para sua comercialização. A Transportadora Fagundes Ltda., por sua vez, dedica-se à logística e ao transporte das sacas de arroz adquiridas junto aos produtores rurais e das embalagens de arroz beneficiado destinadas aos clientes finais, tendo sido constituída justamente para viabilizar e apoiar as atividades econômicas da primeira.

Além disso, em razão da dependência funcional existente entre as sociedades, qualquer obstáculo enfrentado por uma delas, seja de natureza operacional, financeira ou contratual, gera impactos imediatos nas atividades da outra. A restrição de recursos ou o inadimplemento de obrigações por uma das empresas compromete o regular funcionamento da cadeia produtiva e comercial do Grupo, evidenciando a forte inter-relação entre suas estruturas operacionais.

Nesse contexto, além da atuação conjunta na comercialização do arroz e da sujeição a um mesmo núcleo de controle societário, as Requerentes compartilham direitos, obrigações e ativos essenciais à continuidade de suas atividades. Constatam-se, ainda, elementos caracterizadores de confusão patrimonial, refletidos no uso comum de recursos e na assunção recíproca de responsabilidades.

Por fim, soma-se a esse quadro o fato de ambas enfrentarem uma crise econômico-financeira de origem comum, decorrente de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





fatores externos que afetaram simultaneamente suas operações e sua capacidade de geração de caixa.

À vista do exposto, embora as empresas que integram o Grupo Alimentos Fagundes não constituam um grupo societário de direito, é inequívoco que formam um grupo econômico de fato.

Trata-se de sociedades juridicamente independentes, com personalidades próprias, porém fortemente interligadas sob os aspectos econômico e operacional, em razão da evidente interdependência e complementaridade das atividades por elas desenvolvidas.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o REsp 1.449.772/PE:

"1. Agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, evidenciado através dos atos constitutivos das sociedades, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado,** configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato" (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014).

Considerando que as atividades das Requerentes são impactadas de forma conjunta e indissociável, e que integram um grupo econômico de fato, a apresentação de pedidos de recuperação judicial individuais mostrar-se-ia medida ineficaz e dissociada da realidade operacional do Grupo.

A esse respeito, destaca-se a inclusão da Seção IV-B na Lei nº 11.101/2005, que passou a prever expressamente a possibilidade de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial.

A consolidação substancial, prevista no art. 69-J da LRF², consiste na unificação dos ativos e passivos das sociedades devedoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, com o objetivo de permitir o tratamento conjunto de todas as obrigações em um único processo recuperacional.

No caso do Grupo Alimentos Fagundes, restam plenamente configurados os elementos que autorizam a aplicação do referido instituto, em razão da atuação conjunta das sociedades no mercado, da existência de confusão patrimonial, da gestão unificada pelo Sr. Sérgio Manoel Fagundes e, sobretudo, da convergência de interesses econômicos voltados à superação da crise e à continuidade das atividades empresariais.

O próprio art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dispor que a consolidação substancial poderá ser autorizada desde que presentes, cumulativamente, ao menos duas das seguintes condições: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Como amplamente demonstrado, Excelentíssimo, três dos quatro requisitos legais exigidos para a concessão da consolidação substancial – quais sejam, a relação de controle ou de dependência, a identidade

² Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





total ou parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado – encontram-se presentes no caso em tela.

Diante do exposto, as Requerentes solicitam a este Juízo o reconhecimento da necessidade de processamento da presente Recuperação Judicial sob o regime de consolidação substancial, com a consequente unificação de seus ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

05. Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Processamento da Recuperação Judicial

Em complemento aos fundamentos já apresentados, as Requerentes demonstram o integral atendimento aos requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, mediante a juntada de documentos que comprovam: **(I)** a inexistência de decretação de falência ou concessão anterior de recuperação judicial; **(II)** o exercício regular de atividades empresariais há mais de dois anos; e **(III)** a ausência de condenações por crimes falimentares envolvendo seus sócios ou administradores, conforme atestado pelas certidões anexadas aos autos.

De igual modo, presente inicial está devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, individualmente apresentados pelas sociedades do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** permitindo, assim, a análise pormenorizada da situação econômico-financeira de cada empresa e das medidas propostas para sua reestruturação, de forma a garantir plena transparência aos credores.

Ante o regular cumprimento de todos os requisitos legais e a adequada instrução documental, impõe-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

06. DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 6º, §§ 4º e 12º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica na imediata suspensão das ações e execuções judiciais e extrajudiciais em face das Requerentes, bem como na proibição de qualquer ato de constrição, incluindo

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outra forma de restrição sobre os bens das empresas em recuperação. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, o art. 49, § 3º da referida legislação estabelece, de forma expressa, que, durante o período de blindagem processual, denominado *stay period*, é vedada a venda ou a retirada de bens de capital essenciais à atividade das devedoras, especialmente no tocante aos bens objeto de contratos de propriedade fiduciária, desde que reconhecida, pelo juízo da recuperação, a sua essencialidade.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bens essenciais, inclusive aqueles dados em alienação fiduciária, devem obrigatoriamente permanecer na posse de empresa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ. **1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.** 2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-AREsp 2.132.917; Proc. 2022/0151148-6; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2024)

Ademais, é tranquilo o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito da essencialidade de veículos e maquinários dados em garantia por meio de alienação fiduciária, que são imprescindíveis para o exercício das atividades empresariais da devedora em Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. **Artigo 49, §**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa.

Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os **veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada**, que atua no ramo de terraplanagem, reflorestamento e abertura de estradas florestais. **Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda.** [...] Recurso desprovido (TJPR; Ag. Instr. 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª. Desª. Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Veículos utilizados na atividade da empresa ou direcionado pelo plano recuperacional para o pagamento de credores. Essencialidade comprovada. Manutenção na posse da empresa recuperanda, ainda que encerrado o período de suspensão (stay period). Bens necessários ao soerguimento da empresa.** Recurso não provido. (TJPR; AgInstr 0045416-04.2022.8.16.0000; Sertãoópolis; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 27/03/2023; DJPR 28/03/2023)

Outrossim, os bens essenciais à operação do Grupo em Recuperação Judicial não podem ser objeto de atos expropriatórios ou de constrição judicial, sem a prévia e expressa autorização deste Juízo competente.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial a análise e deliberação sobre eventuais constrições patrimoniais que possam impactar as empresas recuperandas, por deter o conhecimento abrangente da situação econômica, operacional e patrimonial das devedoras e da essencialidade dos bens envolvidos.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no CC 125205/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; [AgRg no CC 136978/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no CC 130433/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; [EDcl no AgRg no CC 118424/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; [CC 118819/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; [CC 116696/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; [AgRg no CC 105215/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Portanto, toda e qualquer discussão acerca da natureza essencial dos ativos deve ser obrigatoriamente submetida ao crivo deste Juízo, no âmbito da própria Recuperação Judicial, evitando-se, assim, a adoção de medidas que possam comprometer a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, frustrar os objetivos legais do instituto, conforme delineado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que as empresas devedoras enfrentam uma crise econômico-financeira e pretende percorrer o procedimento de Recuperação Judicial, a constrição de seus ativos, antes mesmo de obter o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e iniciar as negociações com os credores, pode comprometer significativamente o resultado do processo, tornando-o ineficaz.

Outrossim, mesmo que a Recuperação Judicial seja concedida posteriormente, isso pouco adiantará se as empresas sofrerem redução patrimonial e não dispuserem de recursos financeiros suficientes para continuar suas operações, bem como cumprir com o seu Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto e conforme será detalhado a seguir, é imprescindível que sejam concedidos os efeitos do *stay period* retroativamente à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, a fim de garantir que os recursos em caixa, bem como os bens operacionais essenciais — como imóveis, veículos e

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





maquinários – não sejam comprometidos, em detrimento da coletividade de credores e das próprias Requerentes.

06.1 MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA

As atividades do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** concentram-se no beneficiamento e comercialização de arroz, sendo que **todas as suas operações são desenvolvidas em seu único estabelecimento**, localizado no imóvel de **matrícula nº 7.952, situado na Zona Rural do Município de Santa Isabel do Ivaí/PR**, de propriedade do sócio das Requerentes.

Trata-se de área absolutamente indispensável à manutenção das atividades empresariais, utilizada para o desenvolvimento do processo produtivo e para o armazenamento dos produtos. Além disso, no mencionado imóvel, estão instaladas a sede administrativa, todas as máquinas e equipamentos empregados no beneficiamento do arroz, bem como os veículos utilizados no transporte da matéria-prima e do produto final.

Por sua natureza e função, o imóvel de matrícula nº 7.952 configura-se, portanto, como bem essencial ao regular funcionamento do empreendimento e à continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelas Requerentes.

Cumpra registrar, ainda, que o referido imóvel encontra-se gravado com múltiplas alienações fiduciárias junto ao SICREDI RIO PARANÁ, conforme demonstram os contratos de números C31532231-0, C41531380-1, C41531692-4 e C41532322-0, todos tendo como garantia o mesmo bem imóvel matriculado sob o número 7.952 no Cartório de Registro de Imóveis competente, correspondente ao remanescente do lote de terras sob número 1.764, com área de 28.491,85 m², localizado em Santa Isabel do Ivaí-PR.

CONTRATO Nº C31532231-0 SICREDI RIO PARANÁ x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	IMÓVEL MATRÍCULA 7952, REMANESCENTE DO LOTE DE TERRAS SOB. No 1764, COM 28.491,85 M2, EM SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR
CONTRATO Nº C41531380-1 SICREDI RIO PARANÁ x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	IMÓVEL MATRÍCULA 7952, REMANESCENTE DO LOTE DE TERRAS SOB. No 1764,

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





	COM 28.491,85 M2, EM SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR
CONTRATO Nº C41531692-4 SICREDI RIO PARANÁ x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	IMÓVEL MATRÍCULA 7952, REMANESCENTE DO LOTE DE TERRAS SOB. No 1764, COM 28.491,85 M2, EM SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR
CONTRATO NºC41532322-0 SICREDI RIO PARANÁ x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	IMÓVEL MATRÍCULA 7952, REMANESCENTE DO LOTE DE TERRAS SOB. No 1764, COM 28.491,85 M2, EM SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR

Tal circunstância, além de comprometer a situação patrimonial das empresas, inevitavelmente tende a ensejar a adoção de medidas constritivas por parte do credor fiduciário, incluindo a possibilidade de execução extrajudicial do bem gravado, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, o que resultaria na perda do principal ativo imobilizado das Requerentes e, conseqüentemente, na inviabilização completa de suas atividades empresariais.

A preservação deste bem imóvel, que constitui não apenas a sede das operações das empresas, mas também o principal ativo garantidor da continuidade da operação, mostra-se fundamental para a manutenção da unidade produtiva e para a viabilidade do plano de recuperação judicial ora postulado, sendo essencial para assegurar a continuidade das atividades empresariais e a preservação dos postos de trabalho.

Além disso, outros ativos essenciais à continuidade das atividades empresariais, como veículos e maquinários utilizados nas operações produtivas e logísticas, também se encontram vinculados a contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária celebrados com diversas instituições financeiras. Confira-se:

CONTRATO Nº C31531480-6 SICREDI RIO PARANÁ x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	CAMINHÃO TRATOR SCANIA R440 A6X2 ANO/MOD 2014/2015 COR VERMELHA RENAVAL 01033676435 PLACA BAP-2119
CONTRATO Nº 3690291700 BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS S.A x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	CARRETA FECHADA SR/NOMA 4E - ANO/MOD 2024/2024 COR PRETA RENAVAL 01400452063 - PLACA TAK-0F60
CONTRATO Nº 6151929 BB CONSÓRCIOS x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	MÁQUINA EMPACOTADORA AUTOMÁTICA MARCA TECNOTOK MGT 5000

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



	ANO/MOD 2024/2024 COR BEGE CHASSI 2855
CONTRATO Nº 6151923 BB CONSÓRCIOS x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH500 6X2T ANO/MOD 2013/2024 COR BRANCA RENAVAM 00588878626 PLACA AXP-6H45
CONTRATO Nº 6151921 BB CONSÓRCIOS x S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH500 6X2T ANO/MOD 2013/2024 COR BRANCA RENAVAM 00588878626 PLACA AXP-6H45

A inadimplência dos contratos de financiamento destes bens poderá acarretar não apenas a busca e apreensão dos veículos e equipamentos, com base no Decreto-Lei nº 911/69, mas também a completa paralisação das atividades produtivas das Requerentes. Tal situação resultaria em prejuízos irreparáveis não apenas às empresas, mas também aos seus fornecedores, clientes e empregados, configurando grave dano social e econômico.

Nesse contexto, os veículos do tipo caminhão e carreta são absolutamente imprescindíveis à logística das empresas, constituindo os únicos meios adequados ao transporte das expressivas quantidades de arroz movimentadas em sacas, com peso médio de 50 kg, ou em embalagens de até 5 kg.

Além da capacidade de carga, esses veículos são necessários para os deslocamentos frequentes em áreas rurais e rodovias, cujas condições exigem elevada confiabilidade mecânica e baixo custo operacional por quilômetro rodado, viabilizando o atendimento ágil a fornecedores e clientes.

A Máquina Empacotadora, por sua vez, desempenha a função essencial no processo produtivo, sendo responsável por realizar, de forma automatizada, o empacotamento do arroz beneficiado, ou seja, do produto final já limpo, polido e classificado, permitindo, assim, a sua posterior distribuição e comercialização.

Estes, entre outros ativos devidamente relacionados nos documentos que acompanham a presente inicial, configuram bens de natureza essencial pertencentes às Requerentes, cuja indisponibilidade inviabilizaria a consecução dos objetivos sociais, o regular exercício da atividade empresarial principal das Requerentes e, por conseguinte, o próprio soerguimento econômico.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P383B MSTT7 Y466N YML5U



A eventual remoção de qualquer desses ativos, ademais, contraria a própria finalidade da Recuperação Judicial, expressamente prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que busca assegurar a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores.

Conforme entendimento do ilustre professor Fabio Ulhoa Coelho³:

"A preservação da empresa, princípio orientador da recuperação judicial, demanda que os bens imprescindíveis à continuidade da atividade produtiva permaneçam sob sua posse, ainda que onerados".

Sendo assim, considerando que as empresas devedoras enfrentarão o processo de Recuperação Judicial, impõe-se a manutenção da posse dos bens de capital essenciais ao desempenho de suas atividades, livres de quaisquer atos de bloqueio ou constrição para que continuem desenvolvendo suas atividades econômicas.

Nesse ínterim, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** preenche integralmente os requisitos para a concessão da medida liminar.

O *fumus boni iuris* está claramente demonstrado pelo cumprimento dos requisitos formais do procedimento, estabelecidos nos incisos do art. 48 da LRF. As empresas exercem suas atividades de forma regular há mais de dois anos, não possuem falência decretada, nunca solicitaram Recuperação Judicial e seu sócio-administrador não foi condenado por crimes falimentares.

No que se refere ao *periculum in mora*, está comprovado diante dos riscos iminentes que podem comprometer de forma irreparável as atividades das Requerentes. Entre esses, destacam-se a perda de bens de capital essenciais, o impacto negativo nas operações, o aumento das dívidas e o

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





agravamento dos processos litigiosos em curso, os quais podem resultar em consequências graves para a continuidade das atividades empresariais.

Pelo exposto, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, pugna, desde já, que este r. Juízo determine liminarmente, na r. Decisão inicial:

I. O reconhecimento da competência exclusiva deste D. Juízo para a apreciação e autorização de quaisquer atos de constrição, expropriação, bloqueio, penhora ou medidas similares que recaiam sobre o patrimônio das Recuperandas.

II. O reconhecimento da essencialidade dos bens de capital integrantes do ativo das Recuperandas, indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.

III. A declaração da essencialidade dos bens atualmente gravados com alienação fiduciária;

A ausência da tutela pleiteada poderá resultar na rápida exaustão dos ativos do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, impossibilitando a continuidade de suas operações e, especialmente, a viabilização de uma solução negociada com seus credores, em manifesta contrariedade ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

06.2 MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Além da declaração de essencialidade dos bens de capital das Requerentes, conforme já exposto, este D. Juízo deve considerar, de forma urgente, a imprescindibilidade do fornecimento contínuo de energia elétrica para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Alimentos Fagundes.

Atualmente, as empresas não dispõem de recursos financeiros suficientes para quitar os débitos vencidos perante a COPEL, que totalizam R\$ 34.707,62 (trinta e quatro mil, setecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), sem comprometer a continuidade de suas operações essenciais. Ressalta-se que, em um esforço para cumprir suas obrigações, as empresas já

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





efetuaram o parcelamento da dívida; porém, devido à grave crise econômica enfrentada, não lograram êxito na regularização integral do montante.

A energia elétrica constitui, sem dúvida, elemento vital para o pleno funcionamento das empresas Requerentes, sendo indispensável para suas operações administrativas e produtivas.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica, conforme previamente advertido pela fornecedora, acarretará a paralisação imediata das atividades, prejudicando diretamente a realização do processo de beneficiamento do arroz e ocasionando danos ainda mais severos à operação do Grupo.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*, pelo que se conclui que **as dívidas da Requerente existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial**.

Por este exato motivo, **requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Neste sentido, por exemplo, o E. TJSP sumulou:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A manutenção contínua do fornecimento de energia elétrica reveste-se de caráter absolutamente essencial para a preservação da continuidade das atividades empresariais das Requerentes. Sem este insumo básico, torna-se inviável a operação dos equipamentos de beneficiamento de arroz, o funcionamento dos sistemas administrativos e a manutenção das condições adequadas de armazenamento dos produtos, comprometendo irreversivelmente a viabilidade econômica das empresas.

O direito invocado encontra amparo legal na própria Lei nº 11.101/2005, que estabelece a suspensão das ações e execuções contra o devedor (art. 6º), bem como na jurisprudência consolidada que reconhece a

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





essencialidade dos serviços públicos para a manutenção da atividade empresarial em recuperação judicial.

O perigo da demora encontra-se evidenciado pela iminente interrupção do fornecimento de energia elétrica, conforme advertência prévia da concessionária, o que acarretará a paralisação imediata e completa das atividades produtivas das Requerentes, causando danos irreparáveis não apenas às empresas, mas também aos seus empregados, fornecedores e à comunidade local.

A cessação do fornecimento energético tornaria absolutamente inútil o processamento da recuperação judicial, uma vez que sem energia elétrica as empresas não conseguirão manter suas operações, inviabilizando qualquer possibilidade de reorganização empresarial e cumprimento do plano de recuperação.

Assim, requer a concessão de liminar em face da COPEL Distribuição S/A, declarando a sujeição dos débitos da U.C. 99058278, à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data.

07 - PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, e estando devidamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, conforme os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se a Vossa Excelência o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a devida observância aos requisitos específicos elencados nesta inicial, e, ainda, conforme as seguintes solicitações:

a) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE URGÊNCIA, requer-se que seja DETERMINADO:

a.1) A antecipação dos efeitos do *stay period* às Requerentes, com reconhecimento da essencialidade dos bens de capital essencial, impedindo sua constrição ou retirada da posse, com fulcro no art. 47, art. 6 §4º, art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





a.2) Que seja oficiada a COPEL a fim de que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por conta de faturas em nome dos Requerentes, vencidas até o presente pedido de recuperação judicial

E, por fim, no mérito:

b) Seja DEFERIDO o processamento da presente Recuperação Judicial em Consolidação Substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

c) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe DEFERIR, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra às Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

d) A nomeação do Administrador Judicial (art. 52, I, da Lei 11.101/2005);

e) A DISPENSA de apresentação de Certidões Negativas de Débitos para exercício das atividades empresariais (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

f) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial (art. 52, V, da Lei 11.101/2005);

g) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências (art. 52, 1º, da Lei 11.101/2005);

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





h) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades das Requerentes;

Dá à causa o valor de R\$ 18.505.340,45 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Maringá, 18 de junho de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

